PROJETO DE LEI Nº 0239/2025

DISPÕE SOBRE A CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA DE BATERIAS UTILIZADAS EM BICICLETAS, PATINS E HOVERBOARDS COM A FINALIDADE DE PROPULSÃO ELÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o procedimento de certificação de segurança das baterias utilizadas em bicicletas, patins e hoverboards com a finalidade de propulsão elétrica, visando garantir a qualidade e a segurança desses equipamentos para o uso coletivo e individual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – **Bicicletas elétricas**: veículos com duas rodas, dotados de motor elétrico alimentado por bateria;
II – **Patins elétricos**: dispositivos com rodas e sistema de propulsão elétrica, destinados ao transporte individual;
III – **Hoverboards**: equipamentos de transporte pessoal com duas rodas paralelas e plataforma de apoio para os pés, com motor elétrico alimentado por bateria;
IV – **Bateria**: componente responsável pelo armazenamento e fornecimento da energia elétrica para a propulsão dos veículos referidos nos incisos anteriores.

Art. 3º A comercialização, distribuição e utilização de baterias para os equipamentos referidos nesta Lei ficam condicionadas à certificação de conformidade emitida por organismo credenciado, em atendimento às normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis, especialmente a ABNT NBR 15922 e congêneres.

Art. 4º A certificação de segurança deverá contemplar, entre outros critérios:
I – Resistência à sobrecarga e curto-circuito;
II – Dissipação térmica eficiente;
III – Proteção contra riscos de incêndio e explosão;
IV – Estabilidade química e durabilidade do ciclo de vida;
V – Uso de materiais e componentes adequados à segurança do consumidor;
VI – Conformidade com exigências ambientais, incluindo logística reversa e descarte sustentável.

Art. 5º A comercialização de baterias e dispositivos com propulsão elétrica sem a certificação de segurança exigida nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo das seguintes sanções administrativas:
I – Advertência;
II – Multa;
III – Apreensão do produto;
IV – Interdição da atividade comercial, em casos de reincidência.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela **Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA)**, pela **Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC)** e pelo **Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon Fortaleza)**, de forma integrada, com apoio de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 7º O Município poderá firmar parcerias com entidades certificadoras reconhecidas nacional ou internacionalmente, visando a capacitação de fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores sobre os riscos e boas práticas na utilização de baterias para mobilidade elétrica.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo prazos, critérios técnicos e procedimentos administrativos para sua plena execução.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e a estrutura administrativa existente, não implicando, por si só, em aumento de despesa pública para o Poder Executivo.

Art. 9º O descumprimento desta Lei ensejará, ainda, a responsabilização civil e administrativa, conforme legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
03 ABR 2025
13:40 h Nº de Fls
Servidor

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger a saúde, a segurança e o bem-estar da população de Fortaleza frente ao crescente uso de dispositivos de mobilidade elétrica individual, como bicicletas, patins e hoverboards. Esses veículos vêm se consolidando como alternativas sustentáveis e eficientes de locomoção urbana, alinhadas aos princípios de mobilidade ativa e à redução da emissão de gases poluentes.

Entretanto, paralelamente à popularização desses equipamentos, **cresce o número de acidentes, incêndios e explosões causados por baterias de lítio defeituosas, adulteradas ou de baixa qualidade**. Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a má fabricação ou ausência de certificação técnica das baterias é uma das principais causas desses incidentes.

Levantamento recente do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, divulgado em 2023, apontou que **os incêndios relacionados a baterias de lítio cresceram 32% em três anos**. Em muitos casos, as baterias utilizadas não possuíam certificação de conformidade com as normas da **ABNT NBR 15922**, que trata especificamente da segurança de baterias recarregáveis utilizadas em veículos elétricos.

Além disso, **cidades como São Paulo, Belo Horizonte e Salvador** já iniciaram discussões legislativas e regulatórias sobre a obrigatoriedade de certificação e descarte correto de baterias de dispositivos de mobilidade elétrica, com base na legislação ambiental e no Código de Defesa do Consumidor.

Fortaleza, como referência em políticas de mobilidade urbana e inovação sustentável, não pode se omitir diante desse problema crescente. A **adoção de um procedimento municipal de certificação obrigatória** garante não apenas maior controle sobre a segurança dos dispositivos comercializados, mas também incentiva boas práticas no mercado, combatendo a informalidade e o contrabando de produtos perigosos.

Importante ressaltar que a presente proposição **não cria novas despesas obrigatórias para o Município**, tampouco institui cargos, secretarias ou funções administrativas. Pelo contrário, propõe diretrizes de regulamentação, fiscalização e fomento à cultura da prevenção, que poderão ser implementadas **com os recursos humanos e estruturas já disponíveis nas secretarias competentes**, ou por meio de parcerias com órgãos certificadores públicos e privados.

Portanto, trata-se de uma medida preventiva, de baixo custo e alto impacto, que se insere plenamente nas competências municipais previstas nos arts. 30, I, II e VIII da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, promovendo **a segurança urbana, o direito do consumidor e a defesa do meio ambiente**.

Diante do exposto, **solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta importante medida de proteção à vida, ao consumidor e ao desenvolvimento sustentável da mobilidade urbana em Fortaleza.**

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F